



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : **(X) Ordinária Nº 662/2026**
DECISÃO : **Nº 148/2026 – CEGMIST – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01020376/2026**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
INTERESSADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PEREIRA**

EMENTA: *Defere o pleito, com acréscimo de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o PROC. Nº PRO-01020376/2026, referente ao pedido formulado pelo profissional FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PEREIRA, que solicita a inclusão, em seus assentamentos de registro profissional, do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios, ministrado pela Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/06/2025 a 18/03/2026, com carga horária de 400 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino em 25/06/2026; considerando que o profissional é formado em 11/01/2018 e possui atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e pelo art. 1º combinado com o art. 2º da Resolução nº 235/1975 do Confea, consolidadas pela Resolução nº 1.048 /2013 do Confea; considerando que conforme dispõe o art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, poderão ser acrescidas atribuições ao profissional em razão de disciplinas cursadas em nível de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

*pós-graduação, observados os requisitos normativos aplicáveis. A Resolução nº 1.073/2016 do Confea estabelece, em seu art. 3º, inciso V, que a pós-graduação lato sensu (especialização) constitui nível de formação profissional que possibilita ao profissional já registrado requerer extensão de atribuições; considerando que o art. 7º da mesma Resolução estabelece que a extensão de atribuições depende da análise do projeto pedagógico do curso regularmente reconhecido e de decisão favorável da Câmara Especializada competente; considerando que conforme informado na instrução, o Crea-RJ informou que a instituição de ensino e o curso encontram-se regulares, sendo concedidas aos egressos as atribuições previstas no art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, restritas às atividades de: 2 – estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco e de proteção contra incêndio; 3 – planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 9 – projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 11 – especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; Associadas às atividades previstas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, quais sejam: Atividade 01 – gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07 – desempenho de cargo ou função técnica; Atividade 11 – execução de obra ou serviço técnico; e Atividade 14 – condução de serviço técnico, todas referentes à proteção contra incêndios; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU, por unanimidade: 1) Deferir a pretensão requerida para a inclusão (apostilamento) do curso de especialização em Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios nos assentamentos de registro profissional do interessado, com a concessão das atribuições acima discriminadas, restritas às atividades relacionadas à proteção contra***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO **incêndios.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE.** Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as): Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. de Prod. **THAISE CECILIA CABRAL CHAVES ALVES**, Eng. de Seg. do Trabalho **EDILSON ROCHA DE SOUSA.** Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2026

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**
Coordenador CEGMIST/CREA-PI